Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 16/60

Documento nº 539/60

Artigo 1º - O impôsto de licença sôbre veículos é devido pelo proprietários de veículos de qualquer natureza e modalidade, que circulem sôbre terra, no Município de São Vicente.

§ - 1º - Não incidirão no impôsto os veículos licenciados e outros municípios, quando pertencentes a pessoas sem domicílio ou residência em São Vicente.

§ - 2º - O impôsto será sempre devido, com prejuízo do disposto no parágrafo anterior:

a) - quando o veículos permanecer em São Vicente por mais de 30 dias, e

b) - quando o veículo fizer transporte a frete, de passageiro ou cargo, de um ponto a outro do Município.

Artigo 2º - O impôsto será cobrado de acôrdo com a tabela anex

§ - Único - Quando a espécie de veículo não estiver contemplad na tabela, nem puder ser equiparada a alguma das j taxadas, o impôsto será fixado pelo Prefeito, den tro dos limites da tabela.

Artigo 3º - A cobrança do impôsto será feita:

I - Para os veículos já licenciados no ano anteri

a) - no mês de fevereiro, para os veículos a m tor, de aluguel ou de carga, e

b) - no mês de janeiro, para os demais.

II - Para os veículos adquiridos no correr do exerc

a) - até 15 dias após a expedição do certifica policial de propriedade, quando houver, e

b) - até 15 dias contados do documento de aqui ção, nos demais casos.

Artigo 4º - O impôsto será cobrado por inteiro de todos os veí los, exceto dos ainda não licenciados no Município quando adquiridos no 2º semestre do exercício, par os quais haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Mod. C 4 - 5.000 - 2/60

acw/.

Proc. 42/60

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 5º - O impôsto que não seja pago no prazo previsto será acrescido da multa moratória de 20%.

Artigo 6º - Os proprietários de veículos que transitem no Município sem o pagamento do impôsto devido, incorrerão em multa de montante igual ao dêsse impôsto, o qual, independentemente da infração, deverá ser lançado para cobrança.

Artigo 7º - Quando houver transferência de propriedade do veículo, ser anotada a modificação mediante pagamento dos emolumentos previstos na tabela do expediente.

§ - Único - Salvo no caso de transferência de veículo, não serão permitidas transferências de impôsto ou licença pagos.

Artigo 8º - Estão isentos do impôsto de licença sôbre veículos:

I - os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II - os veículos destinados, exclusivamente, aos transportes de doentes, quando de propriedade de hospitais ou casas de caridade que prestem assistência gratuita a doentes pobres;

III - os veículos que não transitem em logradouros públicos;

IV - os veículos pertencentes a entidades de assistência social, quando utilizados, exclusivamente, nos serviços de assistência, e

V - os veículos pertencentes a representantes diplomáticos ou consulares, na forma da legislação federal.

§ - Único - Salvo as previstas no inciso I, que poderão ser dadas "ex-ofício", as isenções deverão ser solicitadas por requerimento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1 961 revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1 960

a) Caio Ribeiro de Morais e Silva

acw/.

Mod. C 4 - 5.000 - 2/60